



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01377/17

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 300/16. Objeto: Aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Determinação à Auditoria.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02078/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 300/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços visando à aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/NAF.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 435/441, apontou a existência de eivas que ensejaram a notificação da ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e da ex-Secretária de Estado de Saúde, Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, para prestar esclarecimentos.

Defesa apresentada através do Doc. TC 72491/18 e Doc. TC 74028/18.

Após análise dos documentos apresentados, o Órgão Técnico concluiu, às fls. 513/522, pela permanência das seguintes irregularidades:

- De responsabilidade da gestora, **Sra. Livânia Maria da Silva Farias**:
 - i. O edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), lastreada em estudo

técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;

- De responsabilidade da gestora, **Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**:

- i. Pagamento no valor de R\$ 1.533.036,30, empenhado em 02/02/2018 (nota de empenho nº 00014), relativamente ao contrato de nº PJ-529/17, com data de término em 31/12/2017 sem qualquer apresentação de novo contrato ou aditivo a fim de autorizar a despesa.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 525/530, pugnou no sentido do (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão Presencial nº 300/2016, descrito anteriormente, e dos contratos dele decorrentes, sem cominação de multa pessoal;
2. RECOMENDAÇÃO à gestão da Secretaria de Estado da Administração para que haja a necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”);
3. REMESSA DE CÓPIAS pertinentes dos presentes à Prestação de Contas da Titular da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2018, Processo TC nº 06052/19, para análise da despesa relativa ao Contrato PJ-529/17.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais

passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à inexistência de justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação, entendo, corroborando com o *Parquet*, ser cabível recomendação para que, em certames futuros, se realize a necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”).
- No tocante ao pagamento no valor de R\$ 1.533.036,30, empenhado em 02/02/2018 (nota de empenho n° 00014), relativamente ao contrato de n° PJ-529/17, com data de término em 31/12/2017 sem qualquer apresentação de novo contrato ou aditivo a fim de autorizar a despesa, entendo, corroborando com o *Parquet*, ser a hipótese de se verificar a referida despesa no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Saúde, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Processo TC 06052/19).

Ante o exposto, este Relator vota pelo (a):

1. **Regularidade com Ressalvas** do Pregão Presencial n° 300/2016 e dos contratos dele decorrentes;
2. **Recomendações** à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, notadamente no que concerne à necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”);
3. Determinação à Auditoria para que verifique, no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2018, Processo TC n° 06052/19, a regularidade do pagamento, no valor de R\$ 1.533.036,30, empenhado em 02/02/2018 (nota de empenho n° 00014), relativamente ao contrato de n° PJ-529/17.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-01377/17, que trata de análise do Pregão Presencial nº 300/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços visando à aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/NAF; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Julgar regular com ressalvas** o Pregão Presencial nº 300/2016 e os contratos dele decorrentes;
2. **Recomendar** à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, notadamente no que concerne à necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”);
3. **Determinar** à Auditoria para que verifique, no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2018, Processo TC nº 06052/19, a regularidade do pagamento, no valor de R\$ 1.533.036,30, empenhado em 02/02/2018 (nota de empenho nº 00014), relativamente ao contrato de nº PJ-529/17.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 08:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO